



PROCESSO TC N.º 06126/24

Natureza: Denúncia

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Livramento

Gestor: Ernandes Barbosa Nobrega

Exercício: 2022

COTA

Trata-se de **Denúncia** formalizada pelo Senhor **GLAUBER NEVES BRITO**, em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO - PB**, referente à **Tomada de Preços nº 003/2022**, que visa à contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços em forma de locação mensal de veículos.

A Ouvidoria deste TCE às fls. 182/184 se manifestou pela **admissibilidade da presente Denúncia**.

No Relatório Inicial de fls. 188/196, a Auditoria concluiu:

Ante o exposto, esta Auditoria conclui pela procedência da denúncia, e pela notificação das autoridades responsáveis, em sufrágio dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para querendo, apresentem defesas e documentos que acharem necessários, para dirimir as questões suscitada pelo denunciante. Ainda que se abstenha de realizar atos, a exemplo de emissão de empenhos e ordem de serviços.

Notificado, o gestor apresentou defesa (fls. 203/270), a qual foi novamente analisada pelo Órgão de Instrução (fls. 277/281), que se manifestou nos seguintes termos:

Ante o exposto, esta Auditoria opina pela procedência da denúncia, embora a autoridade responsável tenha tomado as devidas providências em rescindir o Contrato nº. 038/2022 e anular a Tomada



PROCESSO TC N.º 06126/24

de Preços n.º. 003/2022 (fls.268/269), diga-se tardiamente, deve o processo ser arquivado sem resolução de mérito, sem prejuízo de multa ao gestor pelo cometimento das irregularidades apontadas no Relatório Inicial. Frise-se que as irregularidades somente foram cessadas após a denúncia.

Logo após, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

O denunciante, resumidamente, afirma que a gestão da Prefeitura de Livramento optou pela licitação na modalidade tomada de preços para a contratação de uma pessoa jurídica para prestar o serviço de locação mensal de veículos, quando a mais vantajosa seria a modalidade pregão, uma vez que se trataria de serviços comuns. Com isso, aponta que houve, para o item 7 da licitação (locação de uma caminhonete cabine dupla, 4x4, diesel, com ar e direção hidráulica), a desclassificação de fornecedores que ofertaram preços inferiores à contratada (Bonsucesso Construções e Serviços Ltda.), mas que não apresentaram cotação para todos os itens do Termo de Referência.

No Relatório Inicial de fls. 188/196, a Auditoria identificou as seguintes inconformidades no procedimento licitatório:

- a) Inadequação da modalidade de licitação aplicada “Tomada de Preços”, quando deveria ter a Administração adotado o Pregão, próprio para serviços comuns;
- b) O objeto, o qual deveria obrigatoriamente ser licitado por item e não por lote;
- c) O valor licitado deveria ter sido o de menor preço por item e não por menor preço global;

2/6



PROCESSO TC N.º 06126/24

d) O valor para a modalidade escolhida foi extrapolado, ou seja, acima do valor previsto para Tomada de Preços. A autoridade responsável não levou em conta o valor global do contrato, em vista ser o objeto do serviço de natureza continuada.

Saliente-se que é pacífica na jurisprudência do TCU a inclusão das prováveis prorrogações contratuais de serviços de natureza continuada na definição da modalidade licitatória adequada:

A modalidade de licitação aplicável à contratação de serviços de natureza continuada deve levar em consideração o valor global do contrato, incluindo as possíveis prorrogações.

Acórdão 1405/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

ÁREA: Licitação | TEMA: Planejamento | SUBTEMA: Modalidade de licitação

Outros indexadores: Prorrogação de contrato, Serviços contínuos

Além disso, a Súmula nº 247 do TCU recomenda que as licitações cujos objetos sejam divisíveis adjudiquem por item, e não por preço global, exceto se houver prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No caso, verifica-se que o valor contratado extrapolou o limite previsto para a modalidade tomada de preços para serviços em geral (R\$



PROCESSO TC N.º 06126/24

1.430.000,00) e que a contratação não se enquadra nas ressalvas da Súmula nº 247 do TCU a permitir a contratação por preço global. Dessa forma, este MPC concorda com a posição da Unidade Técnica quanto à irregularidade do certame.

<u>CONTRATO</u>	<u>EMPRESA</u>	<u>DATA</u>	<u>VIGÊNCIA</u>	<u>VALOR DO</u> <u>CONTRATO R\$</u>
<u>038/2022</u>	<u>BONSUCESSO</u> <u>CONSTRUÇÕES E</u> <u>SERVIÇOS LTDA</u>	<u>07/04/2022</u>	<u>07/04/2023</u>	<u>1.012.800,00</u>
<u>1º ADITIVO</u>	<u>=</u>	<u>01/03/2023</u>	<u>07/04/2024</u>	<u>1.012.800,00</u>
<u>2º ADITIVO</u>	<u>=</u>	<u>14/03/2024</u>	<u>07/04/2025</u>	<u>1.012.800,00</u>
VALOR TOTAL				3.038.400,00

Fonte: Relatório Inicial de fls. 188/196.

Conforme documentos de fls. 269, a gestão procedeu à anulação da Tomada de Preços nº 003/2022 e à rescisão do acordo com a contratada Bonsucesso Construções e Serviços Ltda. Tais providências foram também analisadas pela Auditoria, a qual entendeu que “as alegações realizadas pela empresa denunciante não mais subsistem, entretanto, em virtude das irregularidades constatadas pela Auditoria no Relatório Inicial, deve ser aplicada multa a autoridade responsável”.

A aplicação de multa pelo Tribunal depende que a situação fática se enquadre em alguma das hipóteses previstas no art. 100 da LOTCE/PB:

- Art. 100. O Tribunal poderá aplicar multa aos responsáveis por:
- I - infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
 - II - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;



PROCESSO TC N.º 06126/24

- III - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do relator ou a decisão do Tribunal;
- IV - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;
- V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;
- VI - sonegação de documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal.

Em princípio, seria possível o enquadramento da conduta do gestor apenas no art. 100, II, da LOTCE/PB, porém não está claro nos autos se houve injustificado dano ao erário. Para tanto, é necessário constatar a ocorrência ou não de sobrepreço não apenas em relação ao item 7, mas também aos demais itens da Tomada de Preços nº 003/2022 e, em caso positivo, apurar o dano dele decorrente.

Diante da constatação de fato que até o momento não havia sido abordado nos autos, faz-se necessário, como medida apta a preservar o contraditório e a amplitude de defesa, especialmente em função da possibilidade de imputação de débito e aplicação de multa, que a parte interessada seja novamente notificada para que se manifeste.

Assim, entendo necessário que retornem os autos à Auditoria, a fim de que verifique a ocorrência ou não de sobrepreço em relação a todos os itens da Tomada de Preços nº 003/2022 e, em caso positivo, apure os valores correspondentes. Se não for verificado sobrepreço, pugna-se pela devolução dos autos a este MPC para manifestação conclusiva.

No entanto, se o sobrepreço for constatado, deve ser notificado o interessado para, em respeito ao contraditório e ampla defesa, se manifestar. Após, independentemente de sua manifestação, devem os autos seguir o seu

**PROCESSO TC N.º 06126/24**

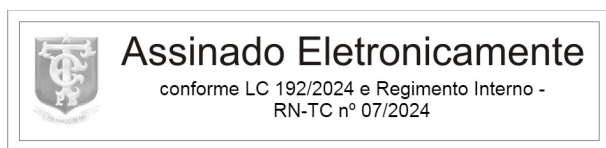
trâmite normal, a critério deste Exmo. Conselheiro Relator, com o encaminhamento novamente à Auditoria para análise de eventual manifestação defensiva ou, se não for o caso, com o retorno diretamente a este MPC para emissão de parecer conclusivo.

É como opino.

LUCIANO ANDRADE FARIAS

Procurador do Ministério Público de Contas/PB

Assinado em 4 de Fevereiro de 2025



Luciano Andrade Farias
Mat. 3707539
PROCURADOR